



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

30/08/10.

H

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.195
(30.08.2010)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM REPRESENTAÇÃO Nº
1146-67/2010.**

Embargante : GAZETA DE ALAGOAS
Advogado : CLÁUDIO VIEIRA
Embargado : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"/
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES / LUIS
Advogados : GUILHERME DE MELO LOPES / DANIEL FELIPE
BRABO MÁGALHÃES

**EMENTA: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO
DE TODOS OS ARGUMENTOS
TRAZIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS
E REJEITADOS. CONDENAÇÃO POR
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. Não se verificou a ocorrência de omissão no *decisum* atacado.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido da desnecessidade de se rebater todos os argumentos ventilados, quando a decisão esta for devidamente fundamentada.
3. Em razão dos embargos terem natureza meramente protelatória, resta configurada a litigância de má-fé.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração movido pela Gazeta de Alagoas contra acórdão nº 7174, julgado no dia 24 deste mês que rejeitou embargos declaratórios, no qual se afirmava existir omissão no acórdão nº 7151 que improveu recurso mantendo a condenação da embargante em multa em razão da divulgação de pesquisa sem registro prévio.
2. O acórdão embargado considerou inexistir omissão na decisão que condenou o embargante em multa, ao argumento de que a) ao delimitar a lide afastou-se a necessidade de apreciar o argumento da potencialidade da influência da pesquisa; e b) não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos pela parte.
3. A embargante afirma que não houve apreciação por esta Corte do argumento ventilado de que a divulgação da pesquisa examinada não teria o condão de afetar o equilíbrio do pleito, e que este seria necessária para fins de prequestionamento.
4. **É o relatório, passo a decidir.**

MÉRITO

5. No caso em tela a embargante alega que o acórdão proferido por esta Corte foi omisso quanto à aferição da potencialidade da influência da matéria impugnada.
6. Penso que, mais uma vez, não assiste razão à embargante.
7. Em verdade, a embargante ajuizou novos embargos declaratórios sob os mesmos argumentos já debatidos nestes autos por esta Corte.
8. Não há qualquer novo argumento nos presentes embargos, mas simplesmente a demonstração inequívoca do inconformismo da embargante com a decisão desta Corte.
9. Vê-se que em ambos os embargos o que se busca é a mesma coisa: a análise do argumento de potencialidade de influência da pesquisa divulgada, o que, já foi entendido por este Tribunal, como desnecessário para julgamento do mérito da questão posta à apreciação.
10. Com efeito, trata-se de medida claramente protelatória que afronta a dignidade da justiça e representa abuso do direito de ação previsto na Carta Maior, e que deve ser combatida.

11. Destarte, conclui-se não existir na decisão fustigada qualquer omissão que justifique os presentes embargos, vez que foi demonstrado naquele feito, claramente, os argumentos que o embasaram, razão pela qual mister se faz sua rejeição.
12. Ademais, o inciso II, do art. 14 do Código de Processo Civil prevê como dever das partes, e de todos os participantes do processo, proceder com lealdade e boa-fé.
13. O art. 17 do mesmo diploma reza que se caracteriza má-fé, dentre outras situações, a provocação de incidentes manifestamente infundados e a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.
14. Com efeito, os dispositivos acima tratados subsumem-se com perfeição ao substrato fático narrado, revelando a ocorrência de litigância de má-fé.
15. No que pertine ao caso, disciplina o parágrafo único do art. 538 do CPC que:

Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo

16. Destarte, mister se faz a aplicação de multa legalmente prevista.
17. Tendo em vista a gratuidade da justiça eleitoral, aplico a multa de 1% sobre o valor da condenação, perfazendo um total de R\$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes Embargos, **para REJEITÁ-LOS**, mantendo o acórdão vergastado e **CONDENANDO** a embargante em pena de multa por litigância de má-fé no valor de R\$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

É como voto.

Em Maceió, 30 de agosto de 2010.

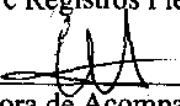

Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7195, de 30/08/2010, foi conferido e publicado na 77ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Juana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Representação Nº
1146-67.2010.6.02.0000**

Prot. 11.970/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/08/2010 (SESSÃO Nº 77/2010)

RELATOR: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : GAZETA DE ALAGOAS, pertencente ao grupo das Organizações ARNON DE MELLO, por intermédio de seu representante legal.

ADVOGADA : Djalma Tavarés da Cunha Mello Neto

ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira

ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani

EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC, PC DO B) representada pelo Sr. Carlos Alberto de Moraes Freitas.

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

EMBARGADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador do Estado pela Coligação Frente Popular por Alagoas.

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.195, de 30.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de agosto de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários